

for para piscina, a taxa será o dobro da prevista para o consumo.

§ Único - Excluem-se da majoração prevista neste artigo as piscinas dos clubes que se dedicam à natação esportiva, verificada pela participação em torneios e competições.

Artigo 113º - Nos prédios de apartamentos em condomínio, providos de hidrômetros, o tributo será cobrado aplicando-se as taxas constantes do artigo 112º ao consumo médio, calculado para cada apartamento.

Artigo 114º - Pelos serviços de ligação e inspeção, da atribuição da Repartição de Água e Esgotos, serão cobradas as taxas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), respectivamente.

Arrecadação

Artigo 115º - A taxa de Consumo de Água será arrecadada mensalmente de conformidade com o consumo, verificado por meio da leitura de hidrômetros.

§ 1º - Será dado conhecimento desta leitura aos consumidores, por intermédio de aviso expedido mensalmente, contendo, além da importância a pagar, o prazo do pagamento e o total do consumo em litros, demonstrado pela leitura anterior e pela do mês.

§ 2º - Para os prédios a que se refere o parágrafo 1º do artigo 94º os avisos poderão ser expedidos semestralmente, devendo, todavia, ser o proprietário ou inquilino do prédio notificado do lançamento.

§ 3º - A Repartição de Água e Esgotos dará conhecimento à lançadora dos lançamentos de prédios não servidos de água, afim de que as contas sejam computadas para efeito de expedição de certidões.

Isenções

Artigo 116º - São isentos da Taxa de Consumo de Água:

- a) os próprios federais e estaduais, até o limite de 3.000 (três mil) litros diários;
- b) os estabelecimentos de instrução puramente gratuita, até o limite de 30 (trinta) litros diários por indivíduo, avaliado o seu número pela capacidade de admissão em cada edifício;
- c) os estabelecimentos de caridade, nos quais os seus associados não sejam beneficiados, nem tenham regalia de espécie alguma, até o limite de 200 (duzentos) litros diários por indivíduo, avaliado o seu número pela capacidade de admissão em cada edifício;
- d) os templos de qualquer religião, até o limite de 500 (quinhentos) litros diários.

Capítulo II

Taxa do Serviço de Esgotos

Incidência

Artigo 117º - A taxa de serviço de Esgotos é devida por todos os proprietários, inquilinos ou ocupantes de imóveis servidos de ligações da rede de esgotos mantida pela Prefeitura Municipal;

Artigo 118º - É obrigatória a utilização do serviço de esgotos para todas as casas de habitação e edifícios de qualquer natureza, situados na cidade ou onde for assentada a rede de esgotos.

§ 1º - Todos os prédios referidos neste artigo terão, pelo menos uma instalação essencial, executada por operários especializados registrados na Prefeitura.

§ 2º - Cada prédio terá o seu ramal de ligação, não sendo permitido esgotar por um só ramal mais de um prédio, ainda que contíguos.

Artigo 119º - A ligação de esgoto deverá ser requerida à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a instalação da rede ou conclusão da obra, se for o caso, de construção nova.

§ Único - Exigido o prazo estipulado neste artigo, sem que tenha sido solicitada a ligação, os prédios ficam sujeitos ao pagamento da taxa prevista neste capítulo.

Artigo 120º - Os prédios situados fora da zona servida pela rede de esgotos, estão isentos da respectiva taxa.

Artigo 121º - A Prefeitura cobrará uma taxa especial sempre que, por necessidade técnica, permitir a descarga na rede geral, de despejos sanitários ou industriais, desde que tratados antes da descarga.

Varia

Artigo 122º - A taxa de serviço de Esgotos será calculada de conformidade com a tabela nº 11, anexa a este código.

Lançamento

Artigo 123º - O lançamento desta taxa será anual, tendo por base o valor locativo anual do prédio, apurado pelos contratos de locação, recibos de aluguel, e, na falta destes elementos, por arbitramento.

§ 1º - Os lançamentos novos serão feitos a partir do semestre em que se concluírem as obras ou se assentarem as canalizações, ou do semestre seguinte se as conclusões ou assentamentos se derem na segunda metade do semestre.

§ 2º - Se o prédio for demolido ou vier a ser incluído numa das isenções previstas neste capítulo, será cancelada a parte das taxas correspondente ao

semestre seguinte.

Artigo 124º - Nos casos de ruas particulares ou vilas será feito um lançamento para cada prédio.

Artigo 125º - Os apartamentos ou andares de prédios em condomínios, terão lançamentos distintos.

Artigo 126º - O lançamento será feito em nome do proprietário do prédio, ainda que no valor locativo que serve de base seja computado o excesso resultante da sub-locação, se houver.

Arrecadação

Artigo 127º - A taxa do serviço de Esgotos será arrecadada no mês de julho.

§ Único - Nos casos previstos no § 1º do artigo 123º, a arrecadação será feita no mês de outubro.

Artigo 128º - Para fins de expedição de certidões, a P. A. E. fornecerá à Prefeitura, sempre que solicitados, os dados necessários.

Isenções

Artigo 129º - São isentos da taxa do serviço de Esgotos:

- a) os próprios federais e estaduais;
- b) os estabelecimentos de instrução exclusivamente gratuita;
- c) os estabelecimentos de caridade, e
- d) os templos de qualquer religião.

Capítulo III

Taxa de Conservação de Calçamento

Incidência:

Artigo 130º - A taxa de conservação de calçamento recai sobre todos os imóveis, prédios e terrenos que tenham frente para vias e logradouros públicos do município, beneficiados pelo serviço de pavimentação.

Taxa:

Artigo 131º - A taxa de Conservação de

calçamento será calculada à razão de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear de frente dos prédios e terrenos.

Pancamento e Arrecadação

Artigo 132º - Esta taxa será lançada e arrecadada conjuntamente com o imposto Predial ou com o imposto Territorial Urbano, se for o caso.

Isenções

Artigo 133º - São isentos da taxa de Conservação de calçamento:

- a) os prédios federais e estaduais;
- b) os estabelecimentos de instrução puramente gratuita;
- c) " " de caridade, e
- d) os templos de qualquer religião.

Capítulo II

Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar

Incidência

Artigo 134º - A taxa de remoção de lixo domiciliar recai sobre todos os prédios que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do município, beneficiados com os serviços de remoção de lixo.

§ Único - A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo não se sirvam dos serviços de remoção de lixo.

Taxa

Artigo 135º - A taxa de remoção de lixo domiciliar será calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor locativo do prédio.

§ Único - Taxa remoção especial de resíduos, o interessado pagará a taxa que for arbitrada pela Prefeitura em cada caso.

Pancamento e Arrecadação

Artigo 136º - Esta taxa será lançada e

colecada conjuntamente com o Imposto Predial.

Isenções

Artigo 137º - São isentos de taxa de Remoção de fixo domicílio:

- os próprios federais e estaduais;
- os estabelecimentos de instrução puramente gratuita;
- " " de caridade, e
- os templos de qualquer religião.

Capítulo II

Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem
Incidência

Artigo 138º - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem recai sobre todas as propriedades da zona rural do município, ainda que não confinem ou sejam cortadas por estrada conservada pela Prefeitura.

Taxa

Artigo 139º - A taxa a que se refere este capítulo será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal da propriedade.

§ 1º - O mínimo desta taxa é de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) anuais

§ 2º - A Prefeitura organizará anualmente uma tabela de padrões para a avaliação das propriedades, tomando por base a distância de cada imóvel.

Lançamento e Arrecadação

Artigo 140º - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem será lançada anualmente e arrecadada no mês de junho.

Capítulo III

Taxa de Pavimentação

Incidência

Artigo 141º - A taxa de Pavimentação é devida pelos proprietários de imóveis - prédios ou

terrenos situados à margem do trecho das ruas que forem beneficiadas com o calçamento.

Artigo 142º - A taxa referida neste capítulo é destinada à cobertura das despesas efetuadas com o serviço de calçamento nas ruas e praças da cidade.

§ Único - As despesas de que trata este artigo compreendem: o preço do material empregado, do preparo da via pública e da mão de obra.

Pavimentação e Arrebitação

Artigo 143º - Verificado pela Prefeitura o total das despesas, serão as ruas divididas em duas partes iguais, lançando-se em nome de cada proprietário a importância correspondente à área resultante da divisão, proporcional ao número de metros de frente de cada propriedade.

§ Único - Nas avenidas, a divisão referida neste artigo será feita em três partes, também iguais, ficando a Prefeitura Municipal responsável pelas despesas de uma dessas partes.

Artigo 144º - Apuradas as responsabilidades nas formas estipuladas nos artigos anteriores, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores, do débito total e semestral de cada um, notificando-os para a verificação das contas.

Artigo 145º - A cota de cada contribuinte será dividida em 10 (dez) prestações iguais e semestrais.

§ 1º - Os proprietários que efetuarem o pagamento total da sua cota logo após a conclusão do calçamento, gozarão um desconto de 10% (dez por cento) sobre a importância total.

§ 2º - As prestações serão pagas semestralmente, com exceção da primeira, que será cobrada 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço.

§ 3º os contribuintes serão avisados, sempre com antecedência de 15 (quinze) dias, das datas dos vencimentos das prestações.

§ 4º Após o prazo do que trata o parágrafo anterior, as prestações serão acrescidas de mais 10% (dez por cento) de multa, sendo, então a dívida encaminhada à cobrança executiva.

Artigo 146º - As instituições de reconhecida beneficência que, a juízo da Prefeitura, prestem relevantes serviços à coletividade, poderá ser concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a importância da taxa referente a imóveis direta e exclusivamente utilizados no cumprimento de suas finalidades.

Artigo 147º - Nas vias públicas onde já exista calçamento, a sua renovação será de responsabilidade integral da Prefeitura, cabendo a ela o direito ao material retirado.

Capítulo III

Taxa de Colocação de Guias e Sargetas

Incidência

Artigo 148º - A taxa de colocação de Guias e sargetas é devida por todos os proprietários de imóveis - prédios e terrenos situados à margem do becho das ruas que forem beneficiadas com o serviço.

§ 1º - A taxa de que trata este capítulo é destinada à cobertura das despesas efetuadas com o serviço de sarjetamento e colocação de guias nas ruas e praças da cidade.

§ 2º - Essas despesas compreendem: o preço do material empregado, o preparo da via pública e mão de obra.

Pancamento e Arrecadação

Artigo 149º - Concluídos os serviços de cada